

CMU 000457-LEG 09/10/2022 12:12 MK

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 /2022

Altera o art. 12, do Projeto de Lei nº 42/2022, que Institui e Regulamenta, pelo uso do Sistema Viário Urbano e Rural, o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município de Uruguaiana/RS.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

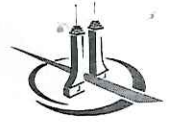
O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) vem, respeitosamente, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022, que dispõe sobre “Institui e Regulamenta, pelo uso do Sistema Viário Urbano e Rural, o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município de Uruguaiana/RS” de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, como segue:

Texto Original:

Art. 12. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no exterior ou interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.

Texto proposto:

Art. 12. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no exterior e



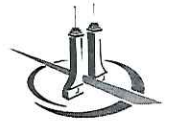
interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.

JUSTIFICATIVA:

1. O art. 17, da Lei Municipal nº 5.200, de 4 de fevereiro de 2021, atribui a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito obrigações e responsabilidades voltadas ao trânsito e a própria segurança de condutores de veículos e pedestres em nossa cidade, a fim de garantir segurança aos condutores de veículos e pedestres e, portanto, tais obrigações não podem ser desconsideradas no Projeto de Lei nº 42/2022:

Planejar, operar, regularizar, monitorar e fiscalizar o funcionamento do Sistema de Trânsito Municipal; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, bem como as relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, advertindo por escrito, notificando e aplicando as multas, com base na legislação e no exercício regular do poder de polícia de trânsito; fiscalizar e controlar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres; manter e operar, diretamente ou por terceirização, o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias públicas; credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, na forma da legislação aplicável, para fim de arrecadação e controle; promover e participar de projetos e programas comuns de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; planejar e implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes e ruídos; registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e lançando multas decorrentes de infrações; articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN (Art. 17, da Lei Municipal nº 5200/2021)

2. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) destaca ainda que o art. 5º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece os municípios brasileiros compõem o Sistema Nacional de Trânsito e “tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, **educação**, engenharia, operação do sistema viário, **policiamento**, **fiscalização**,



juízo de infrações e de recursos e **aplicação de penalidades**” e, por essa razão, é fundamental que seja previsto e garantido a participação da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito no processo de credenciamento e fiscalização das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, no Município de Uruguaiana.

3. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) destaca ainda que a garantia de identidade visual, **inclusive no interior do veículo**, é uma garantia de segurança ao usuário e colabora ainda para a identificação maior e melhor por parte da fiscalização de trânsito e/ou das forças de segurança pública.

4. O art. 21, II, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) afirma que “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

5. Da mesma forma, o art. 24, II, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) reitera que “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Uruguaiana, 02 de junho de 2022.

Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Bancada do PDT

